



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720611/2018-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.665 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

MULTA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS.

A apresentação da EFD-Contribuições com incorreções está sujeita ao lançamento de multa por apresentação da obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas, conforme inciso III do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001. A multa deve ser imposta pelo Fisco mesmo que a impugnante tenha corrigido a falta depois de intimada pelo Auditor-Fiscal, levando em consideração o valor das transações comerciais e operações financeiras da empresa declaradas de forma inexata, incompleta ou omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, determinando que a multa de que trata o art. 57, inciso III, alínea “a”, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com redação dada pela Lei 12.873/2013, deve ser calculada sobre o valor das operações que tenham sido objeto de declaração contendo informação omitida, inexata ou incompleta.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-012.665 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720611/2018-33

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discutem-se as consequências de equívocos (informações inexatas, incompletas ou omitidas) na sua Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições). Ainda mais especificamente, se a multa incide sobre todas as operações ou apenas sobre as operações que contém inexatidões.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Trata o presente processo de impugnação, fls. 280 a 298, contra auto de infração emitido pela DEFIS - SÃO PAULO, fls. 2 a 5, relativo à apresentação de EFD Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

A fiscalização iniciou-se diante de indícios de insuficiência de declaração e recolhimento na comparação entre a EFD-C x DCTF, relativos ao ano de 2014. Durante o procedimento fiscal, foi constatado que o contribuinte apresentou com informações inexatas, incompletas ou omitidas sua Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição

Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99. Tal fato resultou na aplicação da multa prevista no Art. 57, inciso III, alínea a, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com redação dada pela Lei nº 12.873/13.

Após cientificado da autuação, em 30/08/2018, conforme informação dos Correios na fl. 316, o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação, conforme atestado no despacho de fl. 323, na qual alega, em síntese:

- que os valores declarados nas suas DCTFs, teriam sido devidamente recolhidos aos cofres públicos e estariam corretos;

- que as divergências (entre EFD-C x DCTF) ocorreram em função de falha no envio de Estados do seu sistema para a EFD-C, na medida em que os mesmos não se geravam corretamente, fato este que teria sido suprido com os dados contábeis – planilha manual - para a apuração das contribuições e seus recolhimentos;

- que para sanar a divergência entre as declarações, procedeu à retificação do arquivo EFD-C para que ficasse coincidente com os valores lançados nas DCTFs. Tal informação consta, inclusive, do próprio relatório fiscal, fls. 6 a 26, onde a fiscalização concluiu, nos termos do item III – Infrações (fl. 17): *“Depois de feitas todas estas verificações, constatou-se o contribuinte conseguiu explicar as diferenças apontadas nos Termos de Intimação N.ºs 6 e 7.”*;

- considera que após os esclarecimentos prestados, os indícios de insuficiência de declaração e recolhimento de PIS e COFINS, que supostamente geraram a fiscalização, cairiam por terra, contudo, mesmo com a fiscalização tendo aceito todas as suas

explicações, não apontando qualquer irregularidade a título de tributo não pago, ou pago a menor, lavrou-se o presente auto de infração para cobrança de multa, por descumprimento de obrigação acessória;

- reclama que ao aplicar a multa de 3% sobre a totalidade das transações comerciais e operações financeiras registradas na escrituração da impugnante, gerando uma autuação

no elevado valor de R\$ 25.790.658,23, teria se desconsiderado por completo a legislação atinente à matéria, além dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, totalmente aplicáveis ao caso, motivo pelo qual o auto de infração ora impugnado não merece prosperar;

- argumenta que o Supremo Tribunal Federal tem exarado decisões em que reconhece a inconstitucionalidade de diversas multas, por seu caráter confiscatório, todas, inclusive, de menor impacto financeiro que a analisada no presente caso, no qual foi transmitida EFD-C com algumas informações inexatas, incompletas ou omissas - por falha do sistema de dados - que, logo após constatadas, foram devidamente retificadas pela impugnante já que, conforme dito anteriormente, os valores que haviam sido declarados em DCTFs e devidamente recolhidos estavam devidamente corretos;

- reitera que os valores lançados e constituídos via DCTF, foram totalmente pagos e não sofreram qualquer tipo de modificação, mesmo após a retificação da EFD-C;

- que a multa em comento atentaria contra o princípio do não confisco, e ainda contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação ao bem jurídico tutelado;

- alega, ainda, suposto equívoco da fiscalização ao interpretar o comando normativo do Art. 57, inciso III, "a", da MP 2.158-35, pois a fiscalização, ao aplicar a multa de 3% sobre a totalidade das transações comerciais da impugnante, no caso R\$ 859.688.607,55, teria distorcido totalmente o comando normativo, assim como entendimento da própria Receita Federal a respeito da matéria;

- cita a Solução de Consulta COSIT nº 67, de 14 de junho de 2018, que tratou de interpretação da matéria relativa ao cumprimento de obrigação acessória referente ao Siscoserv, com informações inexatas, incompletas ou omitidas, a qual teria entendido que a multa (também aplicada com base no Art. 57 da MP 2.158-35) incidiria sobre o valor de cada operação cujas informações sujeitas a registro no Siscoserv que se revelem inexatas ou incompletas ou sejam omitidas;

- conclui, assim que o contrário do que restou adotado pela fiscalização, a multa não incidiria sobre a totalidade das operações, mas tão somente sobre a operação que contenha informação inexata, incompleta ou omissa;

- aponta que no presente caso, a EFD-C teria sido retificada para acrescentar nas saídas o valor de R\$ 638.008,46, atinente a notas fiscais de prestação de serviço que o sistema de dados da impugnante não enviou para a escrituração fiscal digital, logo, a incorreção, inexatidão ou omissão estaria limitada a tal valor e não à totalidade das receitas, como efetuado no lançamento;

Encerra seu recurso com o pedido para que seja declarada a improcedência do lançamento, diante da inconstitucionalidade da multa aplicada, haja vista atentar contra os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, ou, quando menos, o seu redimensionamento a patamares menos gravosos, de acordo com o inciso I, do art. 57 da MP 2.158, antes transcrita (R\$ 1.500,00 por mês ou fração). Alternativamente, requer a correta aplicação da previsão normativa para o caso, ou seja, que a multa incida apenas e tão somente sobre as incorreções, inexatidões ou omissões, que, no caso, dizem respeito à diferença constatada entre as EFD-C original e EFD-C retificadora.

É o relatório.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

MULTA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS.

A apresentação da EFD-Contribuições com incorreções está sujeita ao lançamento de multa por apresentação da obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas, conforme inciso III do artigo 57 da MP nº2.158-35/2001.

A multa deve ser imposta pelo Fisco mesmo que a impugnante tenha corrigido a falta depois de intimada pelo Auditor-Fiscal.

MULTA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. BASES DE CÁLCULO.

Nos termos do inciso III do artigo 57 da MP nº2.158-35/2001 com redação dada pela Lei nº12.873, de 2013, a base de cálculo da multa corresponde ao valor das transações comerciais e operações financeiras da empresa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

PENALIDADE. DOLO. PREJUÍZO.

As penalidades tributárias devem ser impostas caso verificada a conduta infracional descrita em lei, independentemente da intenção do contribuinte ou da extensão dos efeitos do ato, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

INDEPENDÊNCIA ENTRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL.

A obrigação acessória não guarda qualquer dependência em relação à obrigação principal e eventuais relações existentes entre fatos ou causas que lhes são comuns somente são relevantes na medida de suas repercussões na caracterização das correspondentes hipóteses legais.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

O processo foi submetido à Primeira Sessão que manifestou-se no sentido de que a competência seria da Terceira Sessão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Preliminares.

Em sede de preliminar a Recorrente alega que teria o direito de ver apreciados os argumentos de inconstitucionalidade suscitados quando da apresentação da impugnação.

Ao contrário do que *argumentam* os I. Julgadores, o procedimento administrativo tributário de julgamento tem o condão de analisar o lançamento, sob o aspecto da legalidade. Ou seja, a exata função do julgamento administrativo é exatamente a revisão do ato do lançamento, à luz “*da legislação de regência e a Constituição Federal*”, a fim de convalidá-lo ou não.

Esta matéria, pretendo direito da Recorrente de ter apreciada, pela DRJ, a matéria que diz respeito à inconstitucionalidade do tributo, contudo, não é materialmente preliminar, eis que não se trata de algo que impeça a análise do mérito, mas com ele se confunde, já que a Recorrente insurge-se contra o resultado do julgamento proferido pela DRJ, devendo ser decidida em momento próprio.

Por estes motivos, afasto a preliminar suscitada.

3. Mérito.

3.1. Alegação de inconstitucionalidade das normas jurídicas sob argumento de, principalmente confisco, capacidade contributiva e enriquecimento ilícito, suscitadas em sede de preliminar e de mérito.

A Recorrente alega que a decisão em foco deve ser reformada pelo fato da DRJ haver se recusado a manifestar-se acerca dos argumentos de inconstitucionalidade suscitados quando da Impugnação, sob o entendimento de que ela seria competente para fazê-lo.

Assim manifestou-se a decisão vergastada:

“Quanto às alegações de inconstitucionalidade por suposta violação aos princípios do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade, esclarece-se que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (...).

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.”

Sinteticamente, a Recorrente afirma que a DRJ possui competência para realizar a análise da constitucionalidade das normas jurídicas em vigor.

Assim sendo, a assertiva de que não cabe ao julgador administrativo a análise da legalidade ou constitucionalidade do lançamento é errônea e contrária, inclusive, a técnica inerente à própria Administração Fazendária. Não sem motivo, eis o teor da Súmula nº 473, do E. STF:

Contudo, este Colegiado possui o entendimento de que a Administração Pública, na condição de aplicadora das normas jurídicas em vigor, não possui a competência para deixar de aplica-las, ainda que sob o argumento da inconstitucionalidade, no preciso teor da Súmula CARF n. 02.

Firme nestes entendimentos, voto no sentido de negar provimento a este capítulo recursal por admitir que a decisão atacada está correta, eis que não só da DRJ mas também o CARF são incompetentes para apreciar a inconstitucionalidade das normas em vigor.

3.2. Forma de cálculo – argumento de equívoco da fiscalização ao interpretar o comando normativo do art. 57, inciso III, alínea “a”, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, com redação dada pela Lei 12.873/2013.

A presente controvérsia deve ser solucionada a partir de duas análises consecutivas, sendo que a primeira delas é (i) a forma de cálculo da multa em comento e (ii) os fatos (argumentos provados) trazidos aos autos.

3.2.1. Análise da norma impositiva da sanção.

A primeira questão reside em saber se a multa deve ser calculada à alíquota de 3% tendo como base o valor total de todas as operações da empresa (como pretende o fisco) ou levando-se em consideração o valor das operações em que houve omissão, inexatidão ou incompletude da declaração (como defende a Recorrente)

É importante ressaltar que o Auto de Infração foi lavrado nos seguintes termos, sucintamente descritos:

O sujeito passivo apresentou com informações inexatas, incompletas ou omitidas

Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), exigida nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779/99, ensejando na aplicação de multa, conforme relatório fiscal em anexo. (e-fls. 03)

As multas foram aplicadas em relação a todos os meses do ano de 2014, de janeiro a dezembro. (e-fls. 04)

Antes de adentrar na análise deste capítulo recursal é importante transcrever o dispositivo legal em análise.

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei n.º 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei n.º 12.873, de 2013)

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês/escala; (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei n.º 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei n.º 12.873, de 2013)

A Recorrente alega que a fiscalização laborou em erro ao proceder o cálculo da multa à alíquota de 3% tendo como base o valor total de todas as operações da empresa e pretende que o cálculo da multa seja realizado levando-se em consideração o valor das operações em que houve omissão, inexatidão ou incompletude da declaração.

A Recorrente argumenta que a multa de 3% deve ser calculada tão somente sobre as operações que contenham informações inexatas, incompletas ou omissas e não sobre todas as operações, como ocorre no SISCOSERV, conforme Solução de Consulta n. COSIT n.º 67, de 14 de junho de 2018:

A multa incide sobre o valor de cada operação cujas informações sujeitas a registro no Siscoserv se revelem inexatas ou incompletas ou sejam omitidas. Caso a informação inexata ou incompleta ou omitida esteja vinculada a mais de uma operação, ainda que tenha sido fornecida uma única vez, aplica-se a multa sobre o valor do conjunto de operações a que se refira.

Assim foi lavrada a decisão sob análise.

No que tange à interpretação pretendida pelo impugnante, quanto à aplicação da multa somente sobre a operação que contenha informação inexata, incompleta ou omissa, destaco primeiramente que a suscitada Solução de Consulta COSIT n.º 67, de 14 de junho de 2018, tratou de interpretação da matéria relativa ao cumprimento de obrigação acessória referente ao **Siscoserv** (Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio) pertencente ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, logo, o entendimento ali exarado não se aplica à matéria aqui examinada.

A impugnante alega um suposto equívoco no cálculo da sanção imposta pois as alegadas incorreções nos arquivos da EFD, quando muito, autorizariam a imputação de multa tão somente sobre cada operação que integra suas demonstrações contábeis onde se constate informação inexata, incompleta ou omissa.

Porém, em que pesem as alegações do recorrente, a base de cálculo da multa aplicada foi correta, pois representou as receitas para a empresa. As transações comerciais e operações financeiras representam os resultados obtidos das atividades mercantis que a empresa pratica, ou seja, as suas receitas (ou faturamento) obtidas com a venda de produtos ou serviços. Transação comercial é correntemente entendida com a operação comercial por meio da qual uma pessoa, física ou jurídica, realiza a troca de um bem (ou

serviço) com outra pessoa, física ou jurídica, por uma determinada quantidade de dinheiro.

Transações financeiras em regra representam compra e venda de ativos, visando ganho monetário. Neste sentido, representam receitas para a empresa.

A Medida Provisória n.º 2.158-35, com as alterações do seu art. 57 por normas supervenientes, como as feitas pelas Leis 12.766, de 2012, e Lei n.º 12.873/2013, já transcrita acima, determina em seu inciso III, alínea a, que será aplicado multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras e não em montante fixo por cada operação como alega o contribuinte.

Assim, alega que, “... **ao contrário do que restou adotado pela fiscalização e mantido pelo v. acórdão, a multa não incide sobre a totalidade das operações, mas tão somente sobre a operação que contenha informação inexata, incompleta ou omissa.**”

Analisando-se o artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01 percebe-se o fato jurídico “deixar de cumprir obrigações acessórias ou cumprir com incorreções ou omissões” é decomposto em três hipóteses, quais sejam (i) Apresentação extemporânea, (ii) não cumprimento a intimação e, finalmente, (iii) cumprimento com informação inexata.

Cumprir destacar que nas hipóteses dos incisos I e II a multa é um valor fixo por mês calendário ou fração. Contudo, na hipótese do inciso III a multa é um percentual sobre o

“... valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta”

A questão é interessantíssima e consiste em saber se (i) a multa incide sobre o valor total das declarações que contém informações inexatas sobre operações, hipótese defendida pela fiscalização e confirmada pela DRJ na decisão em foco, ou se (ii) a multa incide sobre o valor das transações declaradas de forma omissa, inexata ou incompleta.

Para facilitar a compreensão do texto é interessante retirar o trecho entre vírgulas, da seguinte forma.

“... do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, ~~próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário,~~ no caso de informação omitida, inexata ou incompleta”

Analisando-se o mandamento legal tem-se que a norma determina que a multa seja o resultado da aplicação de [um percentual] sobre [o valor das transações comerciais ou operações financeiras] que tenham tido declaradas de forma não correspondente com a realidade fática [informação omitida, inexata ou incompleta].

Interpretação diversa culminaria no absurdo de se aplicar o percentual da multa sobre todas as transações comerciais e operações financeiras de um contribuinte, em razão de uma informação omitida, inexata ou incompleta.

A primeira exegese defendida pela fiscalização, conduziria à consequência de que uma transportadora com diversas filiais, que realiza centenas de operações mensais, teria a multa calculada pela totalidade dos valores declarados em todo o mês, em razão da omissão,

inexatidão ou incompletude de apenas algumas delas. Esta não parece ser a melhor exegese da norma, nem a vontade do legislador.

Assim, voto no sentido de dar provimento a este capítulo recursal para que a base de cálculo da multa seja considerado “o valor das operações declaradas com vícios”, e não “o valor total das declarações que contém informações sobre operações inexatas”.

3.2.2. Análise dos fatos trazidos aos Autos.

A fiscalização, após metucioso trabalho, apontou que houve “informação omitida, inexata ou incompleta” nas declarações referentes a todos os meses do ano de 2014, conforme tabela constante do Auto de Infração, abaixo transcrita, e por este motivo aplicou a multa sobre todas elas.

CNPJ 44.914.992/0001-38			Situação	Recibo
Data Início	Data Fim	Transmissão		
2014-12-01	2014-12-31	2015-02-13T15:27:37	Original	E104F088E2AD6E0EFF4015D37716C52B60D45352-1
2014-11-01	2014-11-30	2015-01-13T15:39:44	Original	A79AF9E08D61B8B6483BA1E751B29F13C690010E-8
2014-10-01	2014-10-31	2014-12-12T10:25:16	Original	94B180F77A5B0278FE3B85718F8254C218DD7FE0-7
2014-09-01	2014-09-30	2014-11-14T15:17:01	Original	2C4C01047F1595DB6FC3B2C1B156E14E6821684-7
2014-08-01	2014-08-31	2014-10-14T11:06:33	Original	54BBC4BF06758D2E0734749E33169A795F1396B0-1
2014-07-01	2014-07-31	2014-09-12T15:12:57	Original	C738493CCDC3EE3F8BB45D7A9EFBD4E13CED34EB9-9
2014-06-01	2014-06-30	2014-07-22T10:23:28	Original	F6807FE7761197411B9F9193A96AE320A50B6802-8
2014-05-01	2014-05-31	2014-07-14T17:25:13	Original	CE2945E79074CFA348A1854D0C6DF9D7A9FAF46B-4
2014-04-01	2014-04-30	2014-06-13T17:44:12	Original	A048B4069F776CE538B5B332292ADC4262FCF2B5-3
2014-03-01	2014-03-31	2014-05-15T16:54:32	Original	5995CB90DDB618F1D6218CE3491E305BBD000EDA-2
2014-02-01	2014-02-28	2014-04-14T17:07:53	Original	D9710A6D5B5CB679EC702394E070B4DB9DAAAB1F-3
2014-01-01	2014-01-31	2014-03-18T15:38:54	Original	4C2AE489684C5B425DC94C6888C56DCD273F87AC-0

A fiscalização, no que foi acompanhada pelo Acórdão em análise, afirmou que a as declarações refletem as “transações comerciais”, que por sua vez são a “base de cálculo” da multa.

Considerando que a EFD-Contribuições retificadora reflete as transações comerciais do sujeito passivo, em relação ao ano calendário 2014, os valores dessas transações foram extraídos a partir das informações escrituradas nessa EFD.

A Partir do programa validador e autenticador da Escrituração Fiscal Digital – PVA, da EFD – Contribuições, disponível para instalação no sítio da Receita Federal do Brasil, foram gerados os relatórios mensais dos registros fiscais consolidados por Código da Situação Tributária – CST PIS/Cofins, (Anexo 26), a partir da EFD – Contribuições retificadora referente à escrituração do ano calendário 2014.

A fiscalização apontou ainda que excluiu da base de cálculo das multas operações que não são consideradas transações comerciais, como transferências do bem do ativo imobilizado, material para uso e consumo, retorno de mercadoria dentre outros constantes às e-fls. 22 e 23 *verbis*:

Como nesses relatórios consolidados constam operações que não são transações comerciais e com a finalidade de se conhecer os registros fiscais das diversas operações para excluir da base de cálculo os registros representativos das operações que não representam transações comerciais, foram geradas as planilhas eletrônicas P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7 e P8, com consolidação dos valores na planilha P9, todas constantes na

pasta de trabalho denominada Apuração da Base de Cálculo da Multa, a qual foi juntada ao e-processo como arquivo não paginável.

Foram identificados registros fiscais que não representam operações com características de transações comerciais nas planilhas P4 e P8, registradas com os seguintes CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações):

(...)

Desse modo as planilhas P4 e P8 foram ajustadas mediante a retirada dos registros que tenham esses CFOP e regeradas as planilhas P4A e P8A e a planilha consolidada ajustada P9A, todas presentes na pasta de trabalho Apuração da Base de Cálculo da Multa.

Demonstra-se na planilha P9A (Anexo 27) a base de cálculo da multa de 3% a qual é apurada na tabela a seguir:

Desta feita, há demonstração de que a “base de cálculo” da multa levou em consideração o valor total das “transações comerciais ou operações financeiras” globais do mês, assim entendidas e justificadas pela fiscalização nos seguintes termos:

Transação comercial é a operação comercial por meio da qual uma pessoa, física ou jurídica, realiza a troca de um bem ou serviço com outra pessoa, recebendo em contrapartida o valor ajustado. Sem sombra de dúvida, as transações comerciais atingem as compras (entradas) e vendas (saídas) de mercadorias ou serviços, pelo que todos os valores correspondentes a essas operações devem ser informadas na EFD-Contribuições.

De fato, as operações geradoras de crédito do PIS e Cofins devem ser computadas para fins de apuração da multa aplicada, porque a norma em questão não se limita aos dados das operações de débito (ou operações de saídas) das duas Contribuições.

Os valores das entradas, com base nos quais são apurados os créditos da não cumulatividade do PIS e Cofins, são igualmente importantes (Anexo 25).

Tratando-se de uma transportadora dedicada ao transporte rodoviário intermunicipal, identificou-se que a sua contabilidade apresentava diferenças entre a Escrituração Fiscal Digital e a DCTF, e foi lavrada multa sobre as EFD relativa a todos os meses do ano de 2014.

Deste modo, serão lançadas multas por apresentação da EFD-Contribuições com informações inexatas, relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2014, nos termos do artigo 57, III da Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001.

A diferença entre os valores é o que a Recorrente afirma ter decorrido em um erro no sistema que não registrou notas fiscais de prestação de serviços para o sistema de Escrituração Fiscal Digital.

Neste ponto, o Recurso da Recorrente passa a ser redigido de forma a pleitear que o valor da multa seja calculado sobre o valor da diferença entre os valores corretos e os equivocadamente declarados, o que também não é correto.

Neste sentido é importante apontar que a Recorrente limitou-se a tecer os argumentos jurídicos “em tese”, todavia não trouxe aos autos qualquer documento que fizesse a

mínima prova dos valores das operações corretamente declaradas, e que, portanto, não integrariam a “base de cálculo” da multa.

Todavia, partindo-se da premissa de que nos processos administrativos decorrentes de Autos de Infração, como o presente, é ônus da fiscalização demonstrar tanto os fatos jurídicos como apurar o valor imponible, entendo que não seria ônus da contribuinte, ora Recorrente, identificar as operações corretamente declaradas, mas sim da fiscalização, identificá-las, tomando-se como premissa o fato de que a “base de cálculo” é o valor da operação e não da declaração.

4. Conclusões.

Por todo exposto, voto no sentido de afastar a preliminar suscitada e no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para declarar que a multa de que trata o art. 57, inciso III, alínea “a”, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, com redação dada pela Lei 12.873/2013 deve ser calculada sobre o valor das operações que tenham sido objeto de declaração contendo informação omitida, inexata ou incompleta, e não sobre o valor total constante na declaração de um período, o que, em última análise, faria a multa incidir sobre operações declaradas corretamente.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad